



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2023.



EMENTA: “Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas (CMPD) no âmbito do município de Garanhuns, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas (CMPD) no município de Garanhuns, com objetivo de dar maior agilidade e efetividade na localização de pessoas que tenham desaparecido nos limites do território municipal, por meio de cadastro prévio.

Parágrafo Único: Somente poderá integrar o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, pessoas cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal.

Art. 2º No banco de dados deverá constar as seguintes informações:

- I - Nome completo, apelido/alcunha;
- II- Filiação;
- III- Data de nascimento;
- IV- Naturalidade e Nacionalidade;
- V - Características físicas;
- VI- Fotos;
- VII- Endereço residente;
- VIII- Se possui alguma enfermidade de ordem psíquica ou deficiência mental;
- IX - Boletim de ocorrência do registro do desaparecimento;

§ 1º É de responsabilidade da família, alimentar e atualizar os órgãos competentes sobre as informações da pessoa desaparecida.

JB



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

§ 2º Toda notícia que o Poder Executivo Municipal tiver sobre a pessoa cadastrada nos termos desta Lei será levada ao banco de dados como atualização de informações.

Art. 3º Fica como órgão responsável pelo cadastro e efetivação a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, tendo sua base de dados utilizada em políticas públicas que visem combater as causas do desaparecimento das pessoas.

Art. 4º O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas obrigatoriamente manterá um acesso específico através site oficial da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores de Garanhuns.

Art. 5º O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas contará com um link permanente na página oficial da Prefeitura Municipal de Garanhuns, para veiculação das informações.

§ 1º Os endereços eletrônicos das páginas deverão ser publicados na imprensa local e nas páginas oficiais de comunicação, bem como os números de telefones para contato em caso de informações sobre as pessoas desaparecidas.

§ 2º As páginas eletrônicas a que se refere o art. 4º deverão conter atalhos de ligação ("links") com outras páginas ("sites") existentes na Internet, que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 6º O Poder Legislativo deverá reservar no átrio da Câmara Municipal, instrumento automático de emissão de alerta sobre desaparecimento dos sistemas das redes de atendimento municipais; espaço para a divulgação de fotografias previstas nesta Lei, as quais deverão ser-lhe repassadas pelo Poder Executivo, atendendo o disposto no artigo 5º desta Lei, além de veicular inserções no site oficial da Câmara Municipal.

Art. 7º Nos termos de convênio a ser firmado entre o Município, o Estado e a União serão definidos:



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

- I- A forma de acesso às informações constantes da base de dados;
- II- O processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados;
- III- O procedimento de atualização e validação das informações inseridas no banco de dados;

Parágrafo Único. O convênio de que trata o caput deste artigo não afasta o Poder Executivo Municipal de firmar convênios intermunicipais.

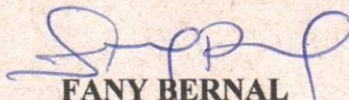
Art. 8º Fica o Poder Executivo, através de seu órgão competente, autorizado a firmar convênio para disponibilizar, por meio de impressão gráfica, nos prédios públicos municipais, fotografias e dados referentes às pessoas desaparecidas da região de Garanhuns.

Parágrafo Único. Entende - se por prédios públicos municipais, para os fins desta Lei, todos aqueles utilizados pelo poder Executivo, seja pela administração direta ou indireta, fundações e autarquias.

Art. 9º As fotografias e dados das pessoas desaparecidas estabelecidas no cadastro, poderão ser divulgados nos órgãos dos poderes públicos (Fórum, Ministério Público), empresas prestadoras de serviços públicos (concessão de transporte coletivo) e Organizações Não Governamentais (ONG's) atuantes na respectiva área, através de convênios firmados com o Poder Executivo.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM 15 DE JUNHO DE 2023.


FANY BERNAL
VEREADORA



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

JUSTIFICATIVA

Devido ao aumento de casos de pessoas desaparecidas em nosso município, o presente Projeto de Lei tem com objetivo de adotar uma medida importante na localização destes indivíduos.

Essa iniciativa visa reunir informações precisas sobre as pessoas que desapareceram no município, tais como, nome completo, idade, data e local do desaparecimento, características físicas e quaisquer outras informações relevantes e divulgá-las através dos canais de comunicação dos poderes públicos municipais.

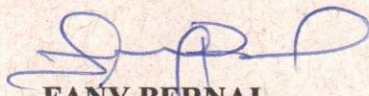
Após a criação e efetivação deste cadastro, as autoridades locais terão um acesso mais rápido e eficiente a essas informações, contribuindo na celeridade das buscas e aumentando as chances de encontrar as pessoas desaparecidas.

A criação do CMPD também é uma medida importante para ajudar a prevenir desaparecimentos futuros. Com um registro preciso de todos os desaparecimentos no município, as autoridades podem identificar padrões e tendências e, assim, implementar medidas preventivas mais eficazes.

É importante ressaltar que a criação do CMPD é apenas o primeiro passo a ser seguido. Outros municípios no país já adotaram tal medida e obtiveram uma efetivação maior nos resultados de busca do que utilizando somente os métodos convencionais.

Por fim, essas medidas podem ser úteis para ajudar a garantir que as pessoas desaparecidas sejam localizadas e reunidas com suas famílias, trazendo esperança e alívio para todos os envolvidos. Por isso, é fundamental que o presente projeto de lei seja aprovado pelos nobres pares.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM 15 DE JUNHO DE 2023.



FANY BERNAL
VEREADORA